

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede no Setor de Autarquias Federais Sul - SAFS, Quadra nº 2, Lote nº 3, CEP 70.042-900, Brasília/DF, representado por seu presidente, na forma estatutária e conforme eleição na última eleição em convenção nacional, com advogado constituído pelo mandato em anexo, vem, com fundamento na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da Constituição, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, requerendo-se a adoção de rito abreviado (Lei Federal nº 9.868/1999, art. 12), arguindo inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Estadual nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei Estadual nº 3.298, de 30 de novembro de 2017, do Estado do Tocantins, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Dos dispositivos impugnados

Para fins da **primeira parte** do inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, impugna-se o artigo 14 da Lei Estadual nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei Estadual nº 3.298, de 30 de novembro de 2017, do Estado do Tocantins, veiculado nos seguintes termos:

Art. 14. A remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário não poderá ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de juiz de Direito Substituto.

Esse o dispositivo legal cuja incompatibilidade com o artigo 37, XIII e § 12 da Constituição se denuncia logo mais.

2. Dos fundamentos jurídicos da impugnação

No **mérito**, tem-se que a literalidade do dispositivo impugnado, em suma, **vincula** o teto remuneratório aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao subsídio dos juízes. Trata-se, portanto, de flagrante violação ao inciso XIII e ao § 12 do artigo 37 da Constituição, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XIII - é vedada a **vinculação** ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....

Na espécie, em que pese não se tratar de equiparação – ou seja, de *igualar* a remuneração, especialmente o *quantum*, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins à dos seus juízes –, é incontroverso que se cuida de **vinculação** – isto é, de limitá-la –, revelando a **inconstitucionalidade chapada** do dispositivo ora impugnado.

A Constituição só autoriza esse tipo de expediente nas hipóteses excepcionais do inciso XIII e do § 12 do seu artigo 37, sendo, nos Estados, **ou** um subteto por poder **ou** único, sempre correspondente ao subsídio de seus desembargadores, salvo dos deputados estaduais, conforme ficou claro em precedente desta Corte:

AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF. 1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas

o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). 2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de “subteto do subteto”, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente. (ADI nº 4900, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015)

Com efeito, o Tribunal também já assentou que a Constituição não deu liberdade ao legislador ordinário, nem ao constituinte estadual, para criar novas disciplinas nessa matéria (*vide* ADI nº 2.831 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11-3-2004). Significa que, na prática, a lei impugnada incorreu em odiosa *interpretação da Constituição conforme à lei*, que, na doutrina, repele **José Joaquim Gomes Canotilho**:

A interpretação da constituição conforme as leis têm merecido sérias reticências à doutrina. Começa por partir da ideia de uma constituição entendida não só como espaço normativo aberto mas também como campo neutro, onde o legislador iria introduzindo subtilmente alterações. Em segundo lugar, não é a mesma coisa considerar como parâmetro as normas hierarquicamente superiores da constituição ou as leis infraconstitucionais. Em terceiro lugar, não deve afastar-se o perigo de a interpretação da constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional, quer porque o sentido das leis passadas ganhou um significado completamente diferente na constituição, quer porque as leis novas podem elas próprias ter introduzido alterações de sentido inconstitucionais. **Teríamos assim, a legalidade da constituição a sobrepor-se à constitucionalidade da lei.** (*In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1234)

Noutras palavras, a pretexto de prestigiar a Constituição, o artigo 14 da Lei Estadual nº 2.409/2010, com redação da Lei Estadual nº 3.298/2010, do Estado

do Tocantins, **defraudou** o texto magno, **invertendo** a supremacia constitucional, sobretudo, no que diz respeito às cláusulas dos incisos XI e XIII e do § 12 do seu artigo 37, a exigir sua declaração de inconstitucionalidade.

3. Da medida cautelar

As alegações delineadas perfazem os elementos que evidenciam a **relevância da matéria** (*fumus boni iuris*) e sua **excepcional urgência** (*periculum in mora*), amparando prestação de tutela de urgência, cautelar, capaz de resguardar a higidez do programa normativo do inciso XI e XIII e do § 12 do artigo 37 da Constituição.

A **plausibilidade jurídica** da pretensão se dessume da verossimilhança da inconstitucionalidade do 14 da Lei Estadual nº 2.409/2010, com redação da Lei Estadual nº 3.298/2010, do Estado do Tocantins, na medida em que, como recorrido, vincula a remuneração dos servidores de seu Poder Judiciário à de seus juízes em flagrante contrariedade à disciplina constitucional de proibição de vinculação remuneratória e subteto legal.

Em termos de **perigo de dano**, a eficácia do dispositivo impugnado repercute imediatamente sobre a esfera de direitos de sujeitos dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, tolhendo-lhes indevidamente, parcela de remuneração percebida por contraprestação laboral, dotada, no limite, de caráter alimentar, a justificar, de pleno direito, a concessão de tutela jurisdicional cautelar em relação à lei impugnada.

Por fim, com relação a eventual **risco de dano reverso**, o juízo de ponderação dos interesses em jogo, de um lado, com a presunção de constitucionalidade da lei impugnada, e, de outro, a manifesta contrariedade à

Constituição, com prejuízos coletivos notórios de ordem patrimonial – e que, nessa medida, prescindem de prova (CPC, art. 375) – impõe-se sobrelevá-lo em favor da salvaguarda deste últimos.

4. Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se:

- a) a **concessão de medida cautelar**, *inaudita altera parte* e sem tornar aplicável a legislação anterior, nos termos dos artigos 10, § 3º, e 11, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, para, até julgamento definitivo da ação, **suspender a eficácia** do artigo 14 da Lei Estadual nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei Estadual nº 3.298, de 30 de novembro de 2017, do Estado do Tocantins;
- b) depois, a adoção do rito previsto no *caput* do artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, solicitando-se informações:
 - b.1) do **Governador do Estado do Tocantins**, podendo ser encontrado na Avenida Teotônio Segurado esquina com a Avenida LO 04, Quadra 202 Norte, Conjunto 3, CEP 77.006-2018, Palmas/TO;
 - b.2) da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, com sede na Praça dos Girassóis, s/n, Centro, CEP 77.001-002, Palmas/TO;
 - b.3) do **Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República**;

- c) **no mérito**, o julgamento procedente do pedido da ação, para declarar a **inconstitucionalidade** do artigo 14 da Lei Estadual nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, alterado pela Lei Estadual nº 3.298, de 30 de novembro de 2017, do Estado do Tocantins.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 9 de junho de 2020.

Ian Rodrigues Dias

OAB/DF nº 46.431

Marcos Ribeiro de Ribeiro

OAB/RJ nº 62.818

João Carlos de Matos

OAB/DF nº 19.049

Lucas de Castro Rivas

OAB/DF nº 46.431